



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: SPRINGER CARRIER S/A.

ENDEREÇO: Av. Eng. Luís Carlos Brrini, 105 - Cidade Monções - São Paulo/SP - 17ª Andar - IWRCF CEP: 04571-010

PAT Nº: 20212906300611

DATA DA AUTUAÇÃO: 13/07/2021

CAD/CNPJ: 10.948.651/0001-61

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/234/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher Diferencial de Alíquota - Consumidor Final não contribuinte do ICMS 2. Defesa 3. Infração não Ilidida. 4. Ação Fiscal Procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher, por ocasião da saída da mercadoria, o imposto DIFAL devido ao Estado de Rondônia, em razão de operação de venda interestadual à destinatário consumidor final não contribuinte, localizado no estado de Rondônia, conforme descrito na NFE 660241 (fl. 03).

Para tanto, para a infração, foi indicado o art. 270, inciso I, letras “a” a “c”, art. 273, 275, todos do Anexo X do RICMSRO. Para a multa, foi indicado o art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

Foi dado ciência ao sujeito passivo por A.R dos correios com sucesso (fl. 09).

A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 10.106,78
Multa	R\$ 9.096,09
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 19.202,87

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega em sua defesa que:

I — o fisco de Rondônia tem ilegitimidade passiva para autuação de contribuinte de outra unidade da federação;

II – não é o remetente da mercadoria de fato e entende que a cobrança é indevida;

III – que a multa aplicada tem caráter confiscatório

Ao final, requer que a autuação seja anulada em relação as alegações preliminares e improcedente, quanto ao mérito.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Os fundamentos que embasaram a aplicação do auto de infração foram os seguintes:

"Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

- a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;**
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;**
- c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;"**

"Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)"

"Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)"

Ao verificar os documentos apensos aos autos, não encontramos evidências de que o sujeito passivo tenha feito o recolhimento do diferencial de alíquota antecipadamente.

I – Sobre a alegação da ilegitimidade ativa do fisco de Rondônia para cobrança de contribuinte de outra unidade federativa:

Vejamos o que a Súmula nº 001 do TATE fala sobre a ilegitimidade ativa:

“GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

A Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, no uso de suas atribuições e considerando o art. 50 do Regimento Interno do TATE/SEFIN, aprovado pelo Decreto nº. 20943/ 2016, torna público para conhecimento dos interessados a edição da Súmula 01:

SÚMULA 01

É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia.”

Conforme se verifica nos autos, o sujeito passivo emitiu as notas fiscal 660241 para destinatário em Rondônia não contribuinte do ICMS, sujeitando-se ao pagamento antecipado do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual.

Apesar do sujeito passivo ser do Estado do Rio Grande do Sul, não está sendo questionada a falta de cumprimento de obrigação acessória de um contribuinte de outra unidade da federação onde Rondônia não tem realmente competência para tal.

Estamos analisando o não recolhimento do imposto (obrigação principal) conforme a legislação acima define, não podendo então prosperar a alegação do sujeito passivo de que exista ilegitimidade ativa na autuação.

II – sobre a alegação do sujeito passivo de que não é o remetente da mercadoria de fato e entende que a cobrança é indevida:

Ao analisar a nota fiscal 659371 emitida pelo sujeito passivo para o destinatário São Franc Inst. E. C. T. Eireli, aparece a seguinte descrição da natureza de operação “Venda prod. Estab.ent. des. Cnt. Ord. Adq. Vnd. Ord”. O sujeito passivo alega que a NF 660241, seria uma venda feita por esse Remetente descrito anteriormente, cuja mercadoria seria entregue pelo sujeito passivo, por conta ordem do primeiro ao destinatário em Rondônia.

Acontece que uma nota não faz referência à outra em nenhum de seus campos descritivos, bem como os valores não batem nem por item e nem pelos totais.

Não há como se afirmar que seja a situação declarada pelo sujeito passivo, como também não se pode afirmar que seja uma segunda venda dissimulada para não pagar o imposto devido ao Estado de Rondônia.

III – Sobre a alegação de que a multa aplicada na autuação tem caráter confiscatório

Sobre o argumento de que a multa teria efeito confiscatório, não cabe a este julgador opinar de forma discricionária sobre a norma tributária em vigência no Estado de Rondônia, mas, tão

somente, reconhecer ou não a existência material do fato alegado pelo autuante e compreender se há mesmo materialidade na infração e aplicar o que a lei objetivamente nos diz, comparando ao caso concreto de forma literal, cabendo ao judiciário qualquer interpretação por analogia ou outra forma de julgamento, que se sobreponha à norma vigente.

Logo, entendemos que os argumentos e provas apresentadas pelo sujeito passivo em sua defesa, não foram suficientes para que fosse afastada a aplicação da penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas a operações com mercadorias ou bens, ou ainda, aos casos de prestações de serviços:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação de serviços de transporte e comunicação realizadas com documento fiscal inidôneo, excetuadas as hipóteses previstas no item “2” da alínea “b” do inciso VIII, e na alínea “a” do inciso IX, todos deste artigo.”

Sendo assim, ao final de todas as ponderações das provas apenas aos autos, bem como das análises dos argumentos levantados pela defesa do sujeito passivo, entendemos que a ação deve ser considerada totalmente **PROCEDENTE**

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 10.106,78
Multa	R\$ 9.096,09
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 19.202,87

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 19.202,87**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

O sujeito passivo solicita que todas as comunicações sejam feitas para o seu advogado, Fábio Tadeu Ramos Fernandes, inscrito na OAB nº 155.881, com escritório profissional na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº105, 17º andar, Edifício Berrini One, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04571-010

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho RO), 30/11/2021 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal, Data: **07/12/2021**, às **20:58**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.